

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 254/70

Aprovado em 26/10/70

Desaconselha a autorização de funcionamento da Faculdade de Ciências Jurídicas, da Associação de Cultura e Ensino, em São Paulo.

PROCESSO CEE- N° 788/70

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E ENSINO.

CÂMARA DE PLANEJAMENTO.

RELATOR - Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO.

Por sugestão da Câmara de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação, foi encaminhado a este Conselho o processo em que é interessada a Associação de Cultura e Ensino desta Capital, versando sobre pedido de autorização para funcionamento das "Faculdades Integradas Alcântara Machado", a serem instaladas na Av. Jabaquara n° 2.286 e na Rua Galvão, Bueno, n° 466.

Trata-se de solicitação referente à autorização para funcionamento de três faculdades, uma de "Ciências e Letras", outra de "Ciências Jurídicas e Sociais" e a terceira de "Comunicações".

O pedido foi inicialmente apreciado na câmara de Planejamento do Conselho Federal de Educação, que emitiu parecer, homologado pelo Ministro da Educação, no sentido de que a entidade mantenedora não tinha provado sua capacidade econômico-financeira.

Posteriormente, a entidade interessada não se conformará com a decisão, requereu novamente o exame do processo e nessa ocasião foi ele ter a Câmara de Ensino Superior, à qual solicitou à Diretoria do Ensino Superior que mandasse proceder a verificação preliminar.

A Comissão designada pela Portaria n° 25, de 5 de fevereiro de 1970, realizou o trabalho em curto prazo, tendo apresentado relatório em 20.04.1970, voltando o processo já instruído à Câmara de Ensino Superior do CFE. Praticamente, todos aspectos da organização dos estabelecimentos foram examinados pela Comissão, inclusive apreciação sobre os recursos de manutenção. O trabalho foi muito bem elaborado e por certo que encerra grande mérito.

A Câmara de Ensino Superior do CFE, após tomar conhecimento do relatório, decidiu ouvir o Conselho Estadual de Educação de São Paulo sobre a conveniência da Faculdade de Ciências Jurídicas (fls. 20).

Ilustram o processo, parecer do Assessor Prof. Carlos Eduardo de Camargo Carvalho e informação da Secretaria da Câmara de Planejamento sobre os estabelecimentos do ramo existentes no Estado, segundo os distritos geo-educacionais. Também foram apensados ao Processo os pareceres 769/67 de autoria de Esther de Figueiredo Ferraz, 480/68 de Oswaldo Muller da Silva, 1125/67 sobre instalação da Faculdade de Direito de Osasco.

Feita esta introdução necessária, passamos ao mérito da conveniência da Faculdade de Ciências Jurídicas. Houve por bem a Comissão Verificadora da Diretoria do Ensino Superior do MEC, de tecer várias considerações sobre a viabilidade financeira da entidade mantenedora, face aos projetos apresentados. Endossamos a opinião da Comissão e pedimos vênua para aduzir outras considerações a respeito.

A nosso ver, o problema do custeio da escola, principalmente a superior, não se restringe apenas às perspectivas teóricas, da receita resultante das contribuições dos alunos. De fato, ao afirmar-se que a Faculdade terá tantos alunos no 1º ano e que a receita será de tanto, por que a anuidade foi fixada em tanto, não fica de forma alguma projetada a situação financeira.

Sucede que, mais útil para avaliar as futuras condições financeiras é projetar a despesa, não só a custos atuais, mas principalmente com as correções monetárias aconselháveis. É evidente, porém, que a despesa projetada não poderá estender-se a longo prazo, dado que o processo de custeio de um estabelecimento escolar, é extremamente dinâmico. O aumento da despesa global, inclusive investimentos, à medida que aumenta o número de alunos e professores, pode provocar o desequilíbrio orçamentário.

Portanto, não consideramos definitivo o julgamento da viabilidade financeira de uma escola, apenas através de informações sobre a receita estimada para o primeiro ano de funcionamento.

A autossuficiência do estabelecimento de ensino privado é para nos, uma incógnita. A experiência tem revelado no Estado de São Paulo, em muitas e muitas escolas particulares, a insuficiência de recursos de esteio e a ausência total de recursos de investimentos.

Por melhor que seja a organização e a probidade de sua direção, a não ser através da cobrança de anuidades incompatíveis com a política econômico-financeira do Governo, será sempre muito difícil alcançar a autossuficiência e, como consequência, quase sempre, o poder público e chamado a prestar auxílio financeiro.

Justificar-se-ia o empreendimento, mesmo com os percalços apontados, se a natureza dos cursos se incluiu na prioridade requerida pelo desenvolvimento e na escassez de escolas e profissionais do ramo.

Mas, sucede que, conforme se lê das informações dos assessores, na cidade de São Paulo já temos 4 Faculdades de Direito, nas quais se matricularam em 1969, nada menos que 6.776 alunos. Além destas 4, ainda na Grande São Paulo funcionam mais 3, com 3.821 alunos matriculados em 1969. No restante do Estado funcionam mais 19 estabelecimentos com um total de vagas de aproximadamente 3.500. Em 1969, do total de 108.582 estudantes matriculados no ensino superior no Estado de São Paulo, havia 22.391 estudantes de direito (cerca de 20%).

A nobre conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, quando integrava este Conselho, emitiu parecer a propósito da solicitação da Prefeitura de Avaré, propondo que não se acolhesse o pedido para instalação de uma nova faculdade de direito em Avaré. E aproveitou para lembrar que o Seminário de Ensino Jurídico promovido pelo Instituto dos Advogados do Brasil, tinha concluído no sentido de apelar aos poderes públicos para "por cobro a indiscriminada proliferação de Faculdades de Direito".

Em 11.02.1967, o Conselheiro Oswaldo Muller da Silva, em conciso parecer sugeriu

"que esta Câmara reitere, mais uma vez, a sua opinião contrária a criação de novas escolas de direito no Estado de São Paulo, anexando-se a este parecer... Etc."

Posteriormente, em 2.01.1968, é a nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz que, novamente, vem se manifestar, desta feita, num processo em que é interessada a Faculdade Metropolitana de Direito de Osasco. Neste parecer se encontram documentos irrefutáveis como é o caso do trabalho de autoria do ilustre educador Almeida Júnior, intitulado "As Carreiras Jurídicas no Estado de São Paulo", editado pelo Ministério da Educação.

As palavras de Sua Senhoria foram tão contundentes que julgamos conveniente repeti-las em parte, para o conhecimento dos nobres conselheiros.

"Donde haver por aí bacharéis lavradores, bacharéis pecuaristas, bacharéis negociantes, bacharéis gerindo fábricas, bacharéis professores de ginásio, bacharéis banqueiros ou bancários, bacharéis corretores de praça, bacharéis escriturários de repartição, bacharéis postalistas, bacharéis no Exército ou na Força Pública, bacharéis na Aviação, bacharéis nas agências de publicidade, bacharéis no teatro, no rádio, no futebol..."

Continua o Professor Almeida Júnior:

"De então para cá, graças aos informes colhidos em comemorações de formatura, novas posições ocupadas por bacharéis em Direito pudemos recensear a de televisionista, a de inspetor de ensino, a de gerente de restaurante, a de balconista, de botequim, a de oficial de justiça, a de palhaço de circo (dois pelo menos, aliás excelentes!), a de caixeiro viajante, a de bibliotecário..."

Não resistimos à tentação de reproduzir estes dois trechos da lavra de Almeida Júnior porque os fatos citados são tragicômicos.

De fato segundo resultados da "Pesquisa cie Profissionais de Nível Superior no Brasil", de autoria de Rubens Porto, havia no Brasil, em 1969, nada menos que 65.731 advogados, dos quais 17.732 em São Paulo. Na mesma época existiam em São Paulo 10.151 médicos, 11,803 engenheiros e 5.237 economistas.

Tanto o Governo da República, como o do Estado estão empenhados, numa primeira linha de combate, a dar alfabetização para adultos, escola primária, colégios técnicos e preparar a juventude para servir, diretamente, ao desenvolvimento do País.

Criar facilidades para ampliar ainda mais a rede de faculdades de direito, será estimular a marginalização social e profissional de muitos jovens, que não encontrando possibilidades de exercer a profissão, tornam-se desajustados.

É dever do Estado, por razões psicossociais de segurança nacional, agir no sentido de evitar o desajustamento profissional da juventude.

Face ao exposto, cabe-nos manifestar A Câmara de Planejamento a convicção de que não se deve autorizar a instalação da Faculdade de Ciências Jurídicas nesta Capital, proposta pela Associação de Cultura e Ensino.

Sala das Sessões da Câmara de Planejamento,  
aos 5 de outubro de 1970.

(aa) Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA  
Presidente

Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO - Relator

Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

Conselheira MARIA BRAZ

Conselheiro WALTER TOLEDO SILVA